



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT - 190274/2008-000-00-00.1

**A C Ó R D ã O**

**CSJT**

**ABP/asn**

**PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL NAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDEFERIMENTO.** O fato de figurar entre as atribuições do Conselho matérias que possam afetar direitos e interesses da categoria profissional, a exemplo das contidas nos incisos IV, V, VI, alínea d, VIII e XI, não justifica, por si só, o direito de assento e voz à FENAJUFE nas sessões do Conselho. É que, quando o Conselho examina questões relacionadas a essas matérias, o faz imbuído da sua missão que lhe confere a CF, que é o aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho. Da deliberação dessas matérias poderão ser atingidos interesses dos servidores, mas isso não justifica a necessidade de se reconhecer formalmente a ela o direito de participar das sessões do Conselho, visto que a FENAJUFE já tem assegurado por lei o direito de requerer perante os órgãos administrativos, em defesa dos servidores que representa. Ademais, o art. 9º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, ao dizer que são legitimadas como interessadas no processo administrativo as organizações e associações representativas, nada diz quanto à forma de participação dessas entidades nas sessões administrativas. Não se estar a negar à FENAJUFE o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT - 190274/2008-000-00-00.1

direito de representar os servidores da Justiça do Trabalho perante o Conselho, uma vez que a participação e colaboração podem dar-se por outros meios. Assim, em juízo de discricionariedade, não se vislumbra oportuno e conveniente o acolhimento da pretensão nos termos pleiteados pela entidade sindical.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 190274-2008-000-00-00.1, em que é Interessado a *Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE* e Assunto *Participação de representante da FENAJUFE nas sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com direito a voz.*

A FENAJUFE apresenta requerimento no qual pleiteia que seja submetido ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho proposta de resolução administrativa que assegure a ela o direito de participação nas sessões do Conselho, nos moldes já concedidos à ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa nº 01/2005.

Argumenta que representa os servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União, inclusive os pertencentes aos quadros da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 8º e incisos, da Constituição Federal. Pondera que dentre as atribuições do CSJT diversas têm relação imediata com os direitos e interesses da categoria profissional que representa. Fundamenta o pedido no direito de participação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT - 190274/2008-000-00-00.1

nas decisões políticas, assegurado na Constituição Federal e na Lei nº 9.784/99, cujo art. 9º, III, indica que são legitimados como interessados no processo administrativo as organizações e associações representativas no tocante a direitos e interesses coletivos. Cita também doutrina em que é enfatizada a importância e utilidade da participação dos interessados na formação da vontade estatal, seja no campo administrativo, legislativo ou judicial.

Pretende, enfim, que lhe seja assegurado o direito a assento e voz nas sessões do CSJT, lembrando, inclusive, o precedente no âmbito do Conselho que, por meio da Resolução nº 01/2005, assegurou esse direito aos representantes da magistratura do trabalho. Entende que se encontra em situação similar à da ANAMATRA, porque, se esta é representativa dos magistrados, aquela é representativa dos servidores da Justiça do Trabalho. Diz que formula o pleito no sentido de que possa colaborar, assim como a ANAMATRA, com a solução dos relevantes temas submetidos à apreciação do CSJT, levando a este as considerações de fato e de direito oriundas do vasto contingente de servidores da Justiça do Trabalho, a partir do seu conhecimento técnico, experiência profissional e vivência funcional nos âmbitos judiciário, administrativo, financeiro e orçamentário.

É o relatório.

**V O T O**

**Conhecimento**

Embora não conste expressamente do art. 5º do RICSJT a competência para apreciação da matéria, conhece-se do requerimento apresentado pela FENAJUFE, uma vez que é



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT - 190274/2008-000-00-00.1

relevante deixar estabelecido se entidade representativa de servidores pode ou não participar das sessões do Conselho, com direito a assento e voz.

**Mérito**

Inicialmente, concorda-se com a FENAJUFE quando diz que o direito de participação encontra seus alicerces nos princípios fundamentais elencados no Título I da Constituição Federal, consubstanciado tanto em normas constitucionais expressas, como, também, em normas infraconstitucionais. Porém, deve ser dito que não se encontra assentada, nem na Constituição, nem na lei e tampouco no Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, disposição que assegure expressamente o direito de participação de órgãos de classe nas decisões do CSJT. Assim, embora se considere importante e válidas as citações doutrinárias colacionadas pela interessada, a fundamentar a sua pretensão, o fato é que, pelo princípio da legalidade, não há direito subjetivo de a FENAJUFE ter assento e voz nas sessões do Conselho. Nada impede, entretanto, de a questão ser examinada pelo Conselho em juízo discricionário, na perspectiva da conveniência e oportunidade de participação na forma pretendida.

Com efeito, extrai-se da Constituição (art. 111-A, II, § 2º, II) e das competências do Conselho indicadas em seu Regimento Interno que a missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é essencialmente a de atuar como órgão administrativo de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, e,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT - 190274/2008-000-00-00.1

ainda, de exercer a supervisão e controle de legalidade dos atos administrativos emanados dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Vê-se, assim, que a preocupação e finalidade do Conselho é no sentido de aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho, enquanto que a FENAJUFE, na qualidade de instituição representativa dos servidores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União, logicamente, tem por finalidade precípua a defesa dos interesses destes servidores. Daí a razão maior do pleito: supõe a entidade que tendo participação direta nas sessões do Conselho poderá melhor exercitar a defesa dos interesses dos servidores que representa, pois afirma que diversas atribuições do CSJT tem relação imediata com os direitos e interesses da categoria profissional que representa.

O fato de figurar entre as atribuições do Conselho matérias que possam afetar direitos e interesses da categoria profissional, a exemplo das contidas nos incisos IV, V, VI, alínea d, VIII e XI, não justifica, por si só, o direito de assento e voz à FENAJUFE nas sessões do Conselho. É que, quando o Conselho examina questões relacionadas a essas matérias, o faz imbuído da sua missão que lhe confere a CF, que é o aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho. Da deliberação dessas matérias poderão ser atingidos interesses dos servidores, mas isso não justifica a necessidade de se reconhecer formalmente a ela o direito de participar das sessões do Conselho, visto que a FENAJUFE já tem assegurado por lei o direito de requerer perante os órgãos administrativos, em defesa dos servidores que representa.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT - 190274/2008-000-00-00.1

Ademais, o art. 9º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, ao dizer que são legitimadas como interessadas no processo administrativo as organizações e associações representativas, nada diz quanto à forma de participação dessas entidades nas sessões administrativas. Veja-se que não se está a negar à FENAJUFE o direito de representar os servidores da Justiça do Trabalho perante o Conselho. Apenas não se vislumbra necessidade de assegurar formalmente a participação com direito a assento e voz nas sessões.

A entidade invoca precedente consistente na Resolução nº 01/2005, deste CSJT, que assegurou ao presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA o direito de participação nas sessões do Conselho. Não justifica o argumento, pois a participação da ANAMATRA às sessões limita-se aos termos contidos nos artigos 1º e 2º da referida resolução. Além disso, deve ser considerado que a ANAMATRA representa a categoria específica dos magistrados da Justiça do Trabalho que, por isso mesmo, tem objetivos mais alinhados com as finalidades do Conselho. Diferentemente, a FENAJUFE, por representar servidores públicos federais de todo o Poder Judiciário e também do Ministério Público da União, está voltada para defesa específica dos interesses dos servidores que representa e não propriamente para o aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho, de modo que não justifica a sua participação nas sessões do Conselho, ainda que a FENAJUFE afirme que o interesse em ter assento nas sessões visa colaborar com o Conselho. Assim, participação e colaboração podem dar-se por outros meios, até porque em juízo de discricionariedade não se vislumbra oportuno e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT - 190274/2008-000-00-00.1

conveniente o acolhimento da pretensão nos termos pleiteados pela entidade sindical.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, indeferir o pedido formulado.

Brasília, de de 2008.

**ARNALDO BOSON PAES**  
**Conselheiro Relator**